



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 175/2022

Dispõe sobre o segundo período da sessão legislativa.

Art. 1º. O art. 36 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 45, de 09 de maio de 2006; nº 65, de 13 de maio de 2015; e nº 83, 10 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36. (...)

(...)

II – de 1º de agosto até a votação do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA ou a eleição para renovação da Mesa, prevista no art. 25, em dezembro.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é sanear uma antinomia que surgiu na Lei Orgânica de Jundiaí, com relação ao encerramento da sessão legislativa ordinária, uma vez que o seu art. 25 prevê que a última sessão ordinária do primeiro biênio será exclusiva para a eleição de renovação da Mesa (tal como também consta no art. 22 do Regimento Interno deste Legislativo).

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

MESA DIRETORA

FAOUAZ TAHA

Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

1º Secretário

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

2ª Secretária





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 18)

Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se em dois períodos: (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 83](#), de 10 de março de 2020)

I – de 1º de fevereiro até a votação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em julho; e

II – de 1º de agosto até a votação do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, em dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos referidos projetos orçamentários. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 83](#), de 10 de março de 2020)

Seção III

Da Sessão Extraordinária

(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 58](#), de 16 de outubro de 2013)

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58](#), de 16 de outubro de 2013)

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 49](#), de 20 de março de 2007)

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

-



